



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/04/1999
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 13603.000825/93-96
Acórdão : 201-71.673

Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 100.307
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

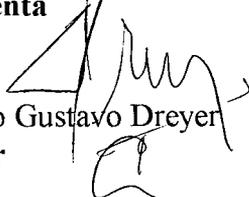
IPI - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Comprovado devidamente o pagamento do imposto por estabelecimento da mesma pessoa jurídica, diverso daquele onde ocorreram os fatos geradores e a escrituração do tributo, está extinto o crédito tributário, não se aplicando o princípio da autonomia dos estabelecimentos, como fundamento para lançamento de ofício, por falta de recolhimento do IPI. **Recurso provido.**

Vistas, relatados e discutidos as presentes autos do recurso interposto por: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA – COSIGUA.

ACORDAM as Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala de Sessões, em 12 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Geber Moreira.

Sass/MAS-FCLB



Processo : 13603.000825/93-96

Acórdão : 201-71.673

Recurso : 100.307

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA

RELATÓRIO

A Contribuinte acima foi autuada por infração a artigos do CTN e do RIPI/82, nominados no auto respectivo, ensejados por falta do recolhimento do IPI, com base nos fatos a seguir narrados, conforme constam em anexo à mencionada peça.

Segundo a autoridade autuante, a contribuinte lançou regularmente o imposto nas notas fiscais de saída, bem como registrou-as adequadamente nos livros fiscais pertinentes.

Aduz que o imposto lançado não foi pago regularmente, vez que a autuada apresentou DARFs relativos a outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Em vista de tal constatação entendeu que, fundado no princípio da autonomia dos estabelecimentos, o imposto não foi devidamente recolhido. Cita o artigo 51 do CTN e os artigos 22 e 392, IV, do RIPI/82.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que a própria autoridade autuante reconhece a inexistência de débito para com a Fazenda Nacional, tanto que não foram questionados os valores lançados, recolhidos mediante os documentos de arrecadação juntados. Menciona que o auto foi lavrado apenas sob o argumento de que o tributo deveria ter sido pago pelo estabelecimento fiscalizado, afrontando o princípio da autonomia dos estabelecimentos. Esclarece que os valores recolhidos a maior do que o indicado no DARF correspondem à correção monetária legalmente exigida dentro de prazo de recolhimento.

Refere ainda que o valor pago a menor na quinzena de agosto/92, corresponde à compensação do valor pago a maior na quinzena de julho/92.

Defende o entendimento de que não foi ferido o princípio da autonomia dos estabelecimentos, visto que o imposto relativo ao estabelecimento fiscalizado foi feito regularmente, apenas com a aposição do carimbo e identificação do CGC/MF de estabelecimento diverso (matriz). Aduz que este fato não descaracteriza o devido pagamento.

Menciona infração ao artigo 316 do Código Penal, pretendendo tipificar a exigência do tributo sabidamente indevido pela autoridade autuante.



Processo : 13603.000825/93-96
Acórdão : 201-71.673

Alega, ainda, afronta ao princípio do enriquecimento sem causa, pela exigência do recolhimento em dobro. Protesta por outras provas, inclusive perícia.

Anexa cópias dos DARFs e dos livros fiscais de apuração, relativos aos valores exigidos.

De fls. 205, despacho pedindo que seja intimado o estabelecimento identificado, como o que promoveu os recolhimentos, para apresentar os livros, modelo 8, relativos ao mesmo período que o apurado no estabelecimento autuado, bem como os respectivos documentos de arrecadação.

De fls. 207, intimação relativa ao despacho mencionado, pedindo o cumprimento da diligência, mencionando somente a primeira quinzena de fevereiro de 1993.

De fls. 223 e 224, Informação Fiscal propondo a diligência, junto ao mesmo estabelecimento (matriz), para verificar o livro modelo 8 e os documentos de arrecadação pertinentes, no mesmo período levantado no estabelecimento autuado.

De fls. 355 a 357, nova Informação Fiscal, repetindo os fatos antes relatados, propondo o retomo dos autos à DRF em Contagem - MG, onde se localiza o estabelecimento autuado, para que se processem as imputações dos documentos de arrecadação atacados e a sua correção .

No atendimento do proposto, a DRF de Contagem - MG informa, a fls.366, terem sido realizadas as imputações, restando das mesmas um saldo credor, conforme documentos acostados. Refere não ter sido procedida a correção dos documentos de arrecadação, pois os mesmos foram recolhidos no Rio de Janeiro - RJ.

Nova Informação Fiscal, de fls. 367 e 368 propõe a verificação quanto à alocação definitiva dos valores dos documentos de arrecadação ao estabelecimento matriz ou para a autuada.

De fls. 396, informação de que os documentos anteriores a 01.08.90 não puderam ser pesquisados, em vista de o sistema permitir a providência somente após 01.08.90.

Quanto aos DARFs de fls. 68, não foram encontrados no sistema.

Os pagamentos de fls. 69/74 estão alocados ao estabelecimento matriz.

De fls. 397 e 398, referência ao fato de o estabelecimento matriz ser beneficiado com incentivo do CONSIDER (Lei nº 7.554/86).



Processo : 13603.000825/93-96
Acórdão : 201-71.673

Tece considerações sobre a administração do incentivo, relatando que os créditos dele decorrentes devem ser abatidos dos débitos apurados, em relação a cada estabelecimento.

Do exposto, foi proposto verificar se o estabelecimento autuado era beneficiário do mesmo incentivo, posto que os recolhimentos foram centralizados na matriz.

Devidamente intimada, a autuada declarou não ser beneficiária do incentivo fiscal perguntado.

De fls. 455 e 456, proposição para que se verifique, junto ao estabelecimento matriz, para esclarecer que os documentos de arrecadação serviram para saldar débitos da matriz, ou ainda não foram alocados.

Propõe seja verificado qual o montante ressarcido ao estabelecimento matriz, em períodos que menciona, para os efeitos do disposto no artigo 400 do RIPI/82, objetivando determinar se o crédito incentivado foi igual ou superior ao que o mencionado estabelecimento fazia jus.

De fls. 473, declaração da ARF em Campo Grande - RJ, informando que a empresa não é devedora de IPI.

De fls. 485 a 489, a decisão recorrida, propugnando pela manutenção do lançamento, assim fundamentada:

- de que o lançamento revestiu-se de todas as formalidades legais e de que a autoridade autuante, dentro das normas procedimentais lavrou o auto, fundado na atividade vinculada e obrigatória;

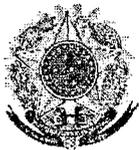
- aduz que o auto atacado fundou-se em irregularidade perpetrada pela não observância das regras relativas à aplicação do princípio da autonomia dos estabelecimentos;

- repele a tentada tipificação do ato ao artigo 316 do Código Penal, em vista dos argumentos já mencionados;

- justifica a aplicabilidade do princípio da autonomia dos estabelecimentos para o controle do imposto;

- ataca a compensação noticiada, relativa a valores que menciona por falta de fundamento legal; e

- aduz que os pagamentos, quando alocados ao estabelecimento diverso do autuado representam a satisfação de débitos do estabelecimento que efetuou os recolhimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000825/93-96
Acórdão : 201-71.673

Irresignada a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, onde reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, aduzindo que, em 23.01.89, protocolizou Declaração de Recolhimento Centralizado de Contribuições e Tributos Federais, alegando que a Receita Federal não se manifestou contrariamente à medida.

Aduz ainda que, se penalidade coubesse contra o seu procedimento, esta estaria mais afeiçoada ao tipo expresso no artigo 383.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em preliminar, protesta pela inépcia do recurso, em vista da falta de prova da capacidade para o ato dos outorgantes do mandato deferido ao procurador da recorrente.

No mérito, alude os argumentos expendidos na decisão recorrida para propor a manutenção da exigência.

É o relatório.



Processo : 13603.000825/93-96
Acórdão : 201-71.673

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Inicialmente, entendo que existem aspectos de ordem fática que devem orientar a decisão e que, para limitá-la aos aspectos jurídicos a serem apreciados, merecem ser devidamente aclarados. Além disto, deve ser apreciada a preliminar de inépcia do recurso, por alegado vício de representação.

Passo, invertendo a ordem, a apreciar a preliminar argüida. Quanto a esta, não assiste razão ao douto Representante da Fazenda Nacional. A outorga de mandato está amparada em instrumento público, onde o tabelião dá fé da capacidade para a prática do ato aos outorgantes. Por tal, perfeitamente legítima a outorga e a conseqüente capacidade do subscritor do recurso voluntário. Por tal, repilo a preliminar argüida.

Passo então à apreciação dos aspectos fáticos mencionados.

O primeiro deles é a citação, na decisão recorrida, da impropriedade da compensação efetuada através de recolhimento a menor, relativo a período de apuração posterior, em decorrência de recolhimento a maior relativo ao período de apuração anterior.

Em exame atento dos autos, a primeira notícia da justificativa do recolhimento a menor foi mencionada na peça impugnatória. Após este momento, toda e qualquer alusão ao fato foi meramente descritiva, nas diversas informações fiscais constantes dos autos.

Em nenhum momento, quer a autoridade autuante, quer qualquer dos agentes administrativos responsáveis pelas indigitadas informações, pôs em dúvida o ato como perpetrado e mencionado.

Ainda que assim não fosse, o auto de infração, em nenhum momento consignou o fato como infração. A referida peça limitou-se a acusar a infração relativa à falta de recolhimento regular do imposto devido.

Não pode, por falta-lhe competência para alterar o lançamento, a autoridade julgadora acusar o fato como infração a ser penalizada. Deste modo, não se qualifica a circunstância como matéria objeto do julgamento.

O segundo aspecto diz respeito ao argumento de que os recolhimentos, como alocados, serviram para suprir débitos tributários do estabelecimento matriz. Todas as peças acostadas, quer de iniciativa da recorrente, quer decorrentes das diligências propostas, indicam que os recolhimentos guardam estreita intimidade com os valores lançados nos documentos fiscais legalmente exigidos e pertinentes, de forma distinta, isolada e independente a cada estabelecimento.



Processo : 13603.000825/93-96
Acórdão : 201-71.673

Resta, a meu ver, devidamente demonstrado que o que ocorreu foi o lançamento do imposto, no estabelecimento atuado, restando o pagamento do mesmo, efetuado com a oposição do CGC/MF do estabelecimento matriz e por este efetivamente perpetrado.

Não houve, pelo que dos autos consta, qualquer confusão quanto aos recolhimentos. A matriz efetuou os seus próprios, decorrentes inclusive de escrituração dos incentivos do CONSIDER, e também os do estabelecimento atuado, todos em documentos próprios e independentes.

Neste comportamento, foram alocados como seus os pagamentos do tributo relativos à escrituração dos fatos geradores próprios, bem como os decorrentes da escrituração dos fatos geradores do estabelecimento atuado.

O que decorre de tal constatação é que os recolhimentos alocados ao estabelecimento matriz correspondem, no mais, ao que de menos está alocado ao estabelecimento da recorrente.

Não vislumbro controvérsia quanto a este fato, e nem mesmo existe nos autos a comprovação de que este não corresponda à realidade. Limitou-se a decisão recorrida a argumentar que os valores, por alocados ao estabelecimento matriz, serviam somente para quitar seus débitos.

Transpostos estes aspectos fáticos, resta devidamente comprovado que o estabelecimento fiscalizado cumpriu a obrigação tributária. No entanto, de forma indiscutível, através de recolhimentos perpetrados pela sua matriz, o que limita o julgamento a admitir ou inadmitir tal circunstância, como ensejadora da lavratura do auto por falta de recolhimento, como perpetrado.

Em primeiro lugar, ressalto que a recorrente acostou aos autos Declaração de Recolhimento Centralizado de Contribuições e Tributos Federais, alegando que a autoridade administrativa não repeliu o documento.

Ainda que não haja, nos autos, qualquer comprovação de que a indigitada autoridade não tenha repellido à pretensão, entendo não servir a mesma para amparar o ato praticado pela recorrente, na existência de norma legal que não reconheça como legítimos os pagamentos como efetuados.

Parece-me aí residir o deslinde da questão. A toda evidência, a legislação citada consagra a independência, ou ainda, a autonomia dos estabelecimentos, em relação ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive considerando estes - os estabelecimentos - como contribuintes autônomos.

No entanto, a legislação não determina, expressamente, que o contribuinte autônomo que satisfizer a obrigação tributária, através de outro estabelecimento, não terá



Processo : 13603.000825/93-96
Acórdão : 201-71.673

reconhecido o pagamento do tributo, como válido, para os efeitos de extinguir o crédito da Fazenda Pública.

Determina a regra insculpida no CTN (art. 51, parágrafo único) que, no caso do IPI, o estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante será considerado contribuinte autônomo.

Nesta condição, todos os atos decorrentes de situações geradoras de efeitos adstritos ao mencionado imposto, devem ser inquestionavelmente praticados de forma autônoma. Ai se insere o pagamento do tributo, forma extintiva do crédito tributário regularmente lançado.

Entendo, no entanto, que a regra não pode ser literalmente interpretada. Não há como afastar a norma expressa no inciso I do artigo 156 do CTN que reconhece como forma extintiva do crédito tributário o pagamento.

Deflui da regra que, comprovada a satisfação do crédito, por esta via, extinto está o crédito, sendo irrelevante quem o tenha satisfeito pelo contribuinte. Fundamental comprovar que o pagamento (recolhimento), de forma inquestionável, tenha satisfeito a obrigação tributária regular e a ela se vincule, indene de dúvidas.

Cito manifestações doutrinárias a amparar o meu entendimento.

O notável PAULO DE BARROS CARVALHO, na obra intitulada CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, assim, de forma segura, se manifesta:

“Pagamento é a prestação que o devedor, ou alguém por ele, faz ao sujeito pretensor, da importância pecuniária correspondente ao débito do tributo.” (In obra citada, Saraiva, 4ª Edição, 1991, pg. 301)

Ainda que, pelo referencial ensejado pelo emitente justributarista mencionado a questão me parece pacífica, passo a mencionar magistério de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, não menos abalizado, que assim se manifesta:

“ Todavia, uma vez satisfeito o interesse do credor, mesmo por meio de terceiro (outra pessoa não obrigada ao comportamento), a obrigação tributária ficará extinta. Houve, no caso, a “satisfação do direito do credor”, embora sem que a pessoa do devedor tenha “cumprido” a obrigação. A obrigação tributária (crédito tributário) pode ser extinta, logrando-se o fim que persegue o credor, embora sem ser por meio do comportamento do devedor. Em verdade, basta o cumprimento da obrigação para tal efeito. O adimplemento da obrigação extingue o crédito tributário (CTN, art. 156,1). A eficácia liberatória do pagamento verifica-se mesmo quando um terceiro tenha realizado o pagamento.” (In



Processo : 13603.000825/93-96
Acórdão : 201-71.673

**COMPÊNDIO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 2º volume, Forense, 1994,
pgs. 434/435)**

Sem dúvida que os pressupostos para a extinção do crédito tributário, via pagamento, devem resguardar a devida comprovação da intimidade entre a obrigação tributária devida ou constituída e o recolhimento feito. Deve ser devidamente comprovado, sem sombra de dúvida, que o pagamento feito refere-se claramente ao devido pela contribuinte

Vou mais além. Mesmo tenha o contribuinte sido identificado de forma equivocada do documento de arrecadação, o que não me parece o caso dos autos, uma vez logre comprovar a satisfação de tributo lançado contra outro contribuinte, a obrigação tributária em relação a este resta adimplida e extinta. Basta seja feita a devida correção do engano, indubiosamente provado, para que este efeito jurídico se consagre.

Como mencionei, no presente caso, a contribuinte lançou o tributo nos documentos fiscais pertinentes. Quanto ao seu valor não há controvérsia. Recolheu-o em acordo com o crédito lançado, acostou os documentos de arrecadação pertinentes a tal valor, comprovando-se que o estabelecimento, constante nos ditos documentos, não era devedor do crédito regularmente escriturado, não logrando a autoridade autuante demonstrar o contrário.

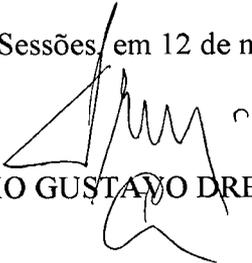
Ressalto, igualmente, opor-se ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, fundamento da autuação, o princípio maior que veda o enriquecimento sem causa, manifesto ao exigir-se tributo comprovadamente satisfeito.

Menciono ainda que os ilustres justributaristas citados colocam como pressuposto da extinção do crédito, via pagamento, seja satisfeita a pretensão do polo ativo da relação jurídico-tributária, ainda que o recolhimento tenha sido efetuado por terceiro. Não vejo, *in casu*, afeiçoar-se ao conceito de terceiro o estabelecimento matriz da mesma pessoa jurídica a qual pertence o estabelecimento autuado.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso, para reconhecer extinto o crédito tributário reclamado e, como tal, insubsistente o auto de infração lavrado, providenciando-se a devida alocação do referido crédito ao estabelecimento autuado.

É como voto.

Sala das Sessões/em 12 de maio de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER